

Processo Administrativo	2021IA000018	Modalidade de Requerimento:
Data Formalização	28/05/2021	<i>Abertura de Processo de Intervenção Ambiental em área de preservação permanente-APP, sem supressão de vegetação nativa.</i>
Requerente:	Thamyris Cristina Soares Rodrigues	
CNPJ / CPF:	100.043.756-61	
Endereço	Rua Peixoto Filho, nº15, apto 102, Centro, CEP: 36.500-097	
Local Requerido	Rua Antenor Machado, nº 349, Bairro Copacabana	
Responsável Técnico	Diego Mariano Vieira – Engenheiro Florestal CREA-MG 208.332/D	
Atividade Desenvolvida:	Construção de uma edificação residencial	

1. Resumo.

Conforme descrição do requerimento apresentado o objetivo do Requerente é obter autorização para intervenção em área de preservação permanente, sem supressão de vegetação, para fins de:

Construção de uma edificação residencial de 03 pavimentos com área total de 112,6 m², das quais 73,9 m² se encontram em APP referente à faixa de 30 metros em relação à margem direita do Rio Ubá, sem conflito com área não edificante.

O imóvel encontra-se inserido no perímetro **URBANO**, conforme descrito no requerimento de intervenção ambiental apresentado a esta Unidade de Regularização e Licenciamento Ambiental.

O presente Parecer tem como objetivo primordial, apresentar para avaliação do CODEMA a análise da intervenção e as medidas mitigadoras e compensatórias que venham a ser deliberadas para eventual concessão de documento de autorização para intervenção ambiental – DAIA, segundo as regras traçadas pela Deliberação Normativa CODEMA nº. 02/2020 e suas alterações.

2. Documentos e estudos apresentados







Para instrução do seu requerimento foram apresentados os seguintes arquivos, que podem ser visualizados no processo eletrônico em referência:

- I. Anotação de Responsabilidade Técnica;
- II. Arquivos shapefile;
- III. Certidão do imóvel;
- IV. Comprovante de endereço;
- V. Documentos de identificação do responsável pela intervenção;
- VI. Estudo Técnico conforme Deliberação Normativa/CODEMA Nº 02/2020, Artigo 9º, inciso VI;
- VII. Planta Topográfica;
- VIII. Projeto Técnico de Reconstituição da Flora – PTRF;
- IX. Projeto Técnico/Plano de Utilização Pretendida; e
- X. Requerimento de Intervenção Ambiental.

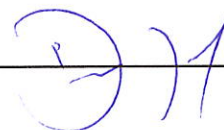
Foi verificada a consistência e correspondência para cada um dos documentos apresentados, conforme anotações constantes do mesmo processo eletrônico, sendo atribuído o atributo de **“APROVADO”** aos documentos.

3. Análise preliminar dos documentos e estudos apresentados

3.1 – Análise preliminar dos documentos

Nos termos da DN CODEMA 02/2020, cabe ao interessado(a) em efetivar intervenção em área de preservação permanente instruir o processo com os seguintes documentos:

- I – requerimento, conforme modelo disponível pelo órgão ambiental.
- II – documento que comprove propriedade ou posse do imóvel onde ocorrerá a intervenção.
- III – documento que identifique o proprietário ou possuidor.
- IV – projeto técnico ou plano de utilização pretendida com a utilização pretendida para as áreas de intervenção.
- V – planta topográfica planimétrica da propriedade, com coordenadas geográficas, grades de coordenadas e representação do uso do solo com anotação de responsabilidade técnica, conforme especificações de formatação de arquivos de representação geográfica a serem definidas pelo órgão ambiental. Podendo ser solicitada planta topográfica planialtimétrica a critério técnico.
- VI – estudo técnico contendo:
 - a) delimitação da inexistência de alternativa locacional à intervenção pretendida;
 - b) caracterização das hipóteses de utilidade pública, de interesse social e de atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental que possibilite as intervenções em área de preservação permanente e supressão de vegetação do bioma da mata atlântica, nas hipóteses legais aplicáveis;

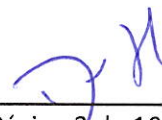
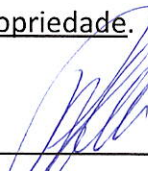


c) demonstração da inexistência de risco de agravamento de processos como enchentes, erosões ou movimentos acidentais de massa de solo ou rochosa.

Assim, tomando os termos do requerimento apresentado, verifica-se que fora apresentado como:

- 1- **Empreendedor:** **Thamyris Cristina Soares Rodrigues**, CPF nº100.043.756-61, com endereço na Rua Peixoto Filho, n. 15, apartamento 202, Centro, Ubá, Minas Gerais.
- 2- **Proprietária do imóvel:** Thamyris Cristina Soares Rodrigues, conforme consta do requerimento e através da Certidão Atualizada do Imóvel –“R-3”-31.026 localizado à Rua Antenor Machado, Bairro Copacabana, Ubá, Minas Gerais.
- 3- Do arquivo nominado Anotação de Responsabilidade Técnica, efetivamente encontramos a ART sem validade legal, sendo apenas um rascunho.
- 4- Do arquivo compactado nominado ‘arquivos shapfile’, encontramos duas pastas de arquivos, uma contendo diversos arquivos em formatos “.kml” e “.shp”, entre outros.
- 5- Do arquivo PDF nominado “certidão de registro do imóvel” encontramos certidão relativa à matrícula nº31.026, de imóvel URBANO, localizado à Rua Antenor Machado, Bairro Copacabana, Ubá, Minas Gerais.
- 6- Do arquivo compactado nominado como ‘comprovante de endereço’ encontramos arquivos em PDF com o endereço de Thamyris Cristina Soares Rodrigues.
- 7- Do arquivo compactado nominado como “Documentos de identificação do proprietário do imóvel e do responsável pela intervenção” encontramos arquivos em PDF com a Carteira Nacional de Habilitação expedida pelo Departamento de Trânsito de Minas Gerais (Detran-MG), em 11 de julho de 2018, pertencente à Senhora Thamyris Cristina Soares Rodrigues, registrada sob o N°06796674470.
- 8- Os demais arquivos em formato PDF encontramos:
 - a) ‘Estudo Técnico conforme Deliberação Normativa/CODEMA Nº 02/2020, Artigo 9º, inciso VI.’;
 - b) ‘Planta Topográfica’, incluindo ART;
 - c) “Projeto Técnico de Reconstituição da Flora – PTRF”;
 - d) “Projeto Técnico/Plano de Utilização Pretendida”.

Da matrícula apresentada, temos que o imóvel fora vendido em percentuais de 50%, para João Alfredo Magalhães Serne e sua esposa Luiza Antonia Calçado Costa Serne (R-1-31.026), bem como o restante 50% para a requerente neste processo Thamyres Cristina Soares Rodrigues, (R-3-31.026). Restando, assim, em comum a propriedade.



Necessário, portanto, a anuência do co-proprietário do imóvel para que a requerente possa intervir no mesmo.

Da forma que se apresenta a documentação, **se faz necessária a apresentação de complementação aos documentos apresentados**, conforme solicitados no item 3.3 abaixo, sem o que não é possível dar prosseguimento.

3.2 – Análise preliminar dos estudos técnicos

Durante a análise dos documentos e estudos técnicos apresentados algumas pendências foram observadas:

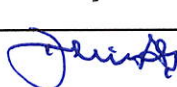
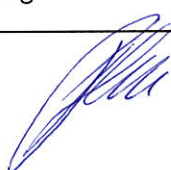
- Não foi apresentado o arquivo tipo .shp ou .kml georreferenciando o local da compensação ambiental.
- Há trechos do PUP - Plano de Utilização Pretendida que cita a intervenção como “reforma” sendo que, conforme vistoria in locu na data 01/10/2021 a intervenção trata-se de nova edificação e não reforma apenas.
- Não foi apresentado o projeto arquitetônico da obra realizada no local e nem o Alvará de Construção ou protocolo para obtenção do Alvará de Construção para comprovação de regularidade da obra frente às normas urbanísticas.
- Também em vistoria in locu na data de 01/10/2021 foi constatado a presença de uma espécie arbórea nativa localizada na propriedade e na projeção da entrada e saída de veículos do imóvel.
- Não foi apresentado a ART dos estudos técnicos de elaboração de Diego Mariano Vieira sendo apresentado apenas o rascunho da ART tarjado como documento sem validade.

3.3 – Complementações necessárias

Na forma do artigo 11, da DN CODEMA 02/2020, poderão ser solicitadas informações complementares pelo órgão ambiental.

E assim, considerando a deficiência da documentação, conforme anotada na análise preliminar dos documentos e na análise técnica preliminar dos estudos técnicos, se faz necessário que o requerente apresente:

1. Anuência dos co-proprietários do imóvel, João Alfredo Magalhães Serne e sua esposa Luiza Antonia Calçado Costa Serne, para o objeto do presente procedimento;
2. Apresentar 01 (um) arquivo Shapefile no formato .Kml ou .Kmx delimitando o polígono da área da área de execução do PTRF, memorial descritivo do polígono do PTRF



e apresentar carta anuência do proprietário ou posseiro da área utilizada para implantação do PTRF, com a respectiva certidão de registro do imóvel ou anuência da Secretaria do Ambiente e Mobilidade Urbana em caso de compensação em área verde municipal.

3. Alterar o PUP na página 02, parágrafo 2º onde diz:

A reforma do prédio comercial estabelecido em APP tem como justificativa legal o inciso IX do Art. 1º da referida DN nº 236/2019, que estabelece que "*Edificações em lotes urbanos*

A obra realizada no local não se caracteriza como reforma e sim nova edificação.

4. Apresentar projeto arquitetônico e ART da obra realizada no local assim como o Alvará de Construção da Obra ou o protocolo para obtenção do Alvará de Construção junto ao Setor de Urbanismo.
5. Em vistoria ao local foi observado a presença de uma espécie nativa arbórea nome comum Saboneteira (*Sapindus saponaria*) e verificando o levantamento topográfico apresentado confirma-se que a árvore se encontra fora da APP do imóvel, no entanto, caso seja necessário a sua remoção o responsável deve ou inclui-lá no processo 2021IA000018 e alterar requerimento incluindo a supressão, levantamento topográfico indicando a árvore, compensação de no mínimo 2:1 para cada indivíduo a ser suprimido e apresentar o recolhimento da taxa florestal ou posteriormente entrar com um processo de corte de árvore isolada para obtenção da licença para o corte.

Apresentar a ART dos estudos técnicos em nome de Diego Mariano Vieira tendo em vista que fora apresentado apenas o rascunho da art, documento sem validade legal

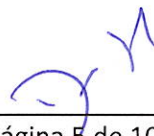
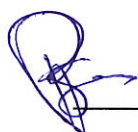
3.4 – Solicitação de esclarecimentos

Conforme determinação constante da Deliberação Normativa CODEMA n. 02/2020, somente com a apresentação de todos os documentos, projetos e estudos exigidos pelo órgão ambiental e o comprovante de pagamento das despesas exigíveis e, ainda, após obtenção pelo empreendedor das autorizações, o processo será formalizado.

Assim, verificada nas análises preliminares a necessidade de complementação de documentos e ajustes nos estudos técnicos apresentados, foi determinada a intimação do Requerente para fins de efetivar as adequações necessárias no prazo de 30 dias, prorrogáveis por uma vez, nos termos do disposto no art. 11, da DN CODEMA n. 02/2020.

O que fora efetivado no dia 15/10/2021, através de ofício SLA nº 2388/2021 enviado ao requerente.

Na data de 14/11/2021 houve a solicitação para prorrogação do prazo para o envio das informações complementares solicitadas através do sistema eletrônico.



Resposta: || Data: 15/10/2021 14:58:28 - Solicitação: Prezados
empreendedor/requerente: Comunicamos que após análise
preliminar do processo administrativo em referência,
constatamos a necessidade de complementação ou
retificação de dados, documentos ou estudos, necessários para
continuidade da análise, conforme ofício 2388/2021 em anexo. ||

→ Data: 14/11/2021 13:42:22 - Respondido pelo solicitante: solicitação
formal da prorrogação do prazo para a apresentação das
informações complementares, devidamente justificada

Anexos:

{AAB3EDC3-A3C3-A144-1783-EDA044ACABCE}.pdf

{21ADD0AB-3D88-6A1E-AC8A-EAB1B62DDB22}.pdf

ambiente.

REQUERIMENTO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO

Informações Complementares – Processo 2021IA000018

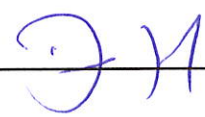
Eu, Thamyris Cristina Soares Rodrigues, CPF nº 100.043.756-61, através do representante legal do processo nº 2021IA000018, Diego Mariano Vieira, CPF nº 105.478.846-48, por meio do presente requerimento, solicita formalmente a prorrogação do prazo legal para apresentação das informações complementares solicitadas por meio do Ofício SLA 2388/2021, devido à necessidade de obtenção de assinatura de terceiros e complementação dos estudos técnicos apresentados para atender plenamente as demandas da Secretaria Municipal do Ambiente e Mobilidade Urbana.

Ubá, 14 de Novembro de 2021.

Diego Mariano Vieira

Diego Mariano Vieira – CPF 105.478.846-48
CREA-MG 208.332/D

3.5 – Da complementação efetivada, avaliação para fins de formalização



Diante da expedição de ofício nº 2387/2021 e após a solicitação de prorrogação de prazo, o requerente não apresentou dentro do prazo legal as informações complementares solicitadas.

A partir da não apresentação dos documentos e estudos técnicos solicitados a equipe técnica e jurídica entende que não é possível dar prosseguimento com a formalização do processo.

3.6 – Decisão quanto à formalização e competência decisória e recursal

A competência para a decisão dos processos de intervenção ambiental é do CODEMA nos termos do disposto em sua DN 02/2020, artigo 13.

Contudo, a equipe técnica poderá determinar o indeferimento prévio do processo, quando não presentes os requisitos legais para o prosseguimento, na forma do previsto no artigo 37, da DN 02/2020, que assim dispõe:

Art. 37. Havendo indeferimento prévio pela equipe técnica da Secretaria do Meio Ambiente e Mobilidade Urbana – SMAMU, contra tal decisão denegatória da autorização, poderá ser interposto pelo empreendedor, no prazo de 30 (trinta) dias após publicação, recurso ao CODEMA/UBÁ, que se prover o recurso poderá deliberar pela concessão da licença, atendidas as medidas mitigadoras e compensatórias que fixar, bem como pela determinação de que seja concluída a análise técnica com a fixação de condicionantes para posterior análise do CODEMA.

Assim, a equipe técnica poderá decidir pelo indeferimento prévio, possibilitado ao requerente o recurso contrário ao indeferimento ao CODEMA.

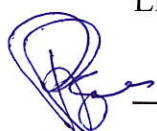
Desta decisão indeferimento prévio pela equipe técnica, será intimado o Requerente, podendo interpor recurso ao CODEMA/UBÁ, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão denegatória da autorização, nos termos do art. 37, da DN CODEMA 02/2020.

4. Viabilidade jurídica do pedido

I – RELATÓRIO

A presente análise trata de requerimento de Intervenção Ambiental em área de preservação permanente-APP, sem supressão de vegetação nativa.

O imóvel encontra-se inserido no perímetro **URBANO**, conforme descrito no requerimento de intervenção ambiental apresentado a esta Unidade de Regularização e Licenciamento Ambiental.



Cabe ressaltar, que o objetivo do presente processo é construção de edificação residencial em APP.

É o relatório, passo a opinar:

II – ANÁLISE

O requerimento supracitado deverá ser analisado sob o comando da Lei Estadual nº 20.922/2013 que dispõe sobre as políticas florestais e de proteção à biodiversidade no Estado de Minas Gerais, Decreto 47.749/2019 que dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental e sobre a produção florestal no âmbito do Estado de Minas Gerais, DN CODEMA 02/2020, e bem como ao Código Florestal Federal.

O legislador, em obediência à Constituição da República, editou normas para assegurar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, como bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, incumbindo ao Poder Público definir, em todas as unidades da federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos.

Nos termos do Código Florestal, a Lei Federal nº12.651/2012, somente pode ocorrer a intervenção em área de preservação permanente em três hipóteses, a saber:

*Art. 8º A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses **de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental** previstas nesta Lei. (g.n)*

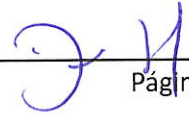
A intervenção cuja autorização se pretende, não se enquadra nos casos legais de utilidade pública ou interesse social, restando averiguar a possibilidade de enquadramento nos casos de baixo impacto ambiental.

Conforme consta do pedido apresentado e plano de utilização pretendida – PUP, o requerente busca enquadramento na DN COPAM n.236/2019, conforme se colhe do item 2.2 do referido documento. Neste sentido, o supracitado dispositivo legal estabelece que:

Art. 1º - Ficam estabelecidas as seguintes atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental para fins de intervenção em área de preservação permanente:

...

IX - edificações em lotes urbanos aprovados até 22 de julho de 2008, devidamente registrados no Cartório de Registro de Imóveis, desde que situados às margens de vias públicas dotadas de pavimentação, iluminação pública, solução para esgotamento sanitário, sistema de abastecimento de água e drenagem pluvial.



Assim, para adequação ao requisito normativo, para se ter a edificação objeto do requerimento como de baixo impacto ambiental e ter por cumprimento o enquadramento legal que autoriza a intervenção em área de preservação permanente, nos termos do artigo 8º do Código Florestal (Lei nº 12.651/2012), necessita que seja apresentada prova documental hábil de que o loteamento onde inserido o lote foi aprovado anteriormente à data de 22 de julho de 2008.

Por esta razão o requerente anexou ao processo a certidão do imóvel matriculada no nº 3.247, datada de 10/11/1978, que gerou a matrícula de nº 31.026, datada de 16/06/2009. Assim, percebe-se que a regularização pretendida se enquadra nos termos do supracitado artigo.

Contudo, ao analisar a certidão do imóvel em que se pretende realizar a intervenção, percebe-se que este funciona sob regime de co-propriedade, conforme consta no R-3-31.026.

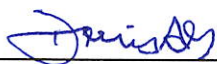
Por este motivo, nos termos da DN CODEMA Nº 02/2020, em seu artigo 11, foi solicitado informação complementar para que a Requerente juntasse ao processo o termo de anuência do co-proprietário, João Alfredo Magalhães Serne e sua esposa Luiza Antonia Calçado Costa Serne, em relação à intervenção requerida.

A Requerente, ao receber o pedido, solicitou prorrogação do prazo para atender às referidas complementações, nos termos do artigo 11, § 1º da DN CODEMA Nº 02/2020. Vejamos:

Art. 11. Poderão ser solicitadas informações complementares pelo órgão ambiental, uma única vez, ressalvadas aquelas decorrentes de fatos supervenientes verificados pela equipe técnica e devidamente justificados nos autos do requerimento de intervenção ambiental.

§1º. O prazo para o atendimento das informações complementares em processos de intervenções ambientais previstos nesta deliberação normativa será de trinta dias, sob pena de arquivamento do processo de autorização para intervenção ambiental. Este prazo poderá ser prorrogado, uma única vez, por igual período, mediante justificativa técnica fundamentada, que será avaliada pela equipe técnica da SMAMU.(g.n)

Contudo, transcorrido o prazo previsto no referido dispositivo legal, a Solicitante não atendeu às solicitações feitas pela equipe técnica.



Assim, não estando completa a documentação, o processo não pode prosseguir, sendo regra o indeferimento do pedido e arquivamento do processo.

Por esta razão, a equipe técnica do órgão competente, diante da falta de documentação, entende por determinar o arquivamento preliminar do processo, nos termos do disposto no artigo 11, §1º da DN CODEMA N° 02/2020.

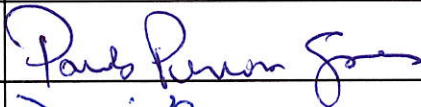


Diante do exposto, sugerimos o **ARQUIVAMENTO** da Intervenção Ambiental em área de preservação permanente - APP, tendo em vista a falta de apresentação dos documentos necessários para a perfeita instrução do processo, entendemos que não é possível o prosseguimento da presente análise.

4. Conclusão

Considerando-se a não apresentação dos documentos e estudos técnicos solicitados através do ofício nº 2387/2021 de Informações Complementares a equipe técnica e jurídica conclui pelo **INDEFERIMENTO PRÉVIO DO PROCESSO**, nos termos do disposto no artigo 37, da DN CODEMA 02/2020.

Contra o presente indeferimento a entidade requerente poderá interpor recurso ao CODEMA, no prazo de 30 (trinta) dias após publicação.

Ubá, 08 de setembro de 2022.

Equipe de análise	Matrícula	Assinatura
Paulo Pereira Gomes – Eng. Agrônomo	8731	
Denis Alves da Silva – Biólogo	13.490	
Daniel Vieira de Souza – Bacharel em Direito Gerente da Divisão de Gestão e Controle Processual	13.893	

DE ACORDO: 

Paulo Sérgio Costa de Oliveira
GERENTE DA DIV. REG.
DESENV. SUSTENTÁVEL
PREFEITURA DE UBA - MAT. 14598

Paulo Sérgio Costa de Oliveira – Divisão de Regularização e Desenvolvimento Sustentável